



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Habeas Corpus Processo nº 0243178-35.2011.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO DE SIQUEIRA**

Órgão Julgador: **13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Habeas Corpus impetrado pelos advogados Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara, Renato Marques Martins e Luiz Eduardo de A. S. Kuntz, com pedido de concessão liminar da medida, em favor de Marco Aurélio de Jesus Ferreira, cujo objetivo é a revogação de prisão preventiva decretada contra o paciente, por ausentes os pressupostos que a autorizam ou justificam.

De logo, frisam ser o paciente empresário da construção civil há 27 anos, com sede em Mongaguá (SP) e detentor dos demais predicados abonadores de sua conduta pessoal, familiar e social. No exercício da atividade profissional, para a construção de prédio, foi-lhe noticiada a possibilidade de, em “outorga onerosa”, obter vantagem, por meio de precatório, nesse pagamento. Contudo, foi vítima, recebendo a “guia de recolhimento com autenticação falsificada, com aparência de verdadeira” (fls.4). Sempre cooperou para a devida apuração dos fatos junto á autoridade, requerendo, aliás, instauração de inquérito policial. De nada desconfiou até então, observado a expedição do alvará para a construção.

Aduzem, ainda, que, mesmo ciente de que a prisão fora decretada, o paciente aguardou em casa sua efetivação, que, agora, pretende ver revogada.

Dispõe-se a submeter-se a eventual medida assecuratória diversa da prisão, fiança, inclusive, nos termos em que concedida a outro acusado, então paciente, pelo mesmo fato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postura, frise-se, que gerou pleito de concessão da medida liminar, por extensão (v. apenso).

Houve duas outras manifestações dos impetrantes, complementares à inicial.

A extensão da decisão liminar concedida a outro paciente, Joel José Abrão da Cruz, ao argumento de que as situações são as mesmas, fica rejeitada, muito embora, e rigorosamente, esteja prejudicada. Há aspectos de ordem subjetiva, pessoal, de tempo, de lugar e outras circunstâncias, que devem ser considerados em função do engajamento de cada qual dos interessados (envolvidos).

No entanto, a questão resta prejudicada, pois, a liminar fica concedida, mas com necessidade de medidas assecuratórias.

Marco Aurélio de Jesus Ferreira, empresário da construção civil, sócio-proprietário de construtora e incorporadora localizada em São Paulo, Mongaguá, foi denunciado e preso preventivamente sob a acusação de, em tese, ter cometido os delitos tipificados nos artigos 288, "caput", c.c. art. 171, "caput", por 2 vezes, c.c. artigo 71, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Ao que se infere da denúncia, o paciente, atuando junto a outras pessoas, também ligadas à empresas de construção civil ("lato sensu"), especialmente com o arquiteto Joel José Abrão da Cruz, teria acordado com outros corréus uma possível "compra de fraude", emitindo diversos cheques no valor de R\$ 350.000,00, para adquirir "guia autenticada" como se houvera pago o valor de R\$ 586.266,15 aos cofres públicos, o que após conferência, verificou-se não ocorrer.

Observada a fase inicial da persecução e a análise perfunctória que se nos é permitida, incontroversas as circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personais abonadores do paciente. Da mesma forma, a inexistência de ilícitos perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa.

A prisão processual fundou-se na gravidade das infrações, notadamente nos reflexos patrimoniais para a Municipalidade, lesada na arrecadação de tributos, e no clamor social, revelado a partir de notícias jornalísticas.

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, a custódia cautelar, medida extrema, deve consubstanciar-se nos pressupostos da prisão preventiva (CPP 312). Não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução do feito e à aplicação da lei penal, podendo o paciente, em resumo, responder à eventual acusação solto. Assim, nesse momento inicial, a prisão afigura-se desproporcional. Contudo, atento às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado (empresário da construção civil), impõe-se o recolhimento de caução.

A fiança, especialmente em função da natureza das infrações em apuração, revelando interesse meramente patrimonial, é fixada para garantia do juízo, sem prejuízo do formal compromisso de comparecimento obrigatório aos atos do processo, a ser firmado no primeiro dia útil após a soltura, no valor de 100 salários mínimos. Para a garantia de aplicação da lei penal, fica o paciente proibido de se ausentar do país, tudo nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Por fim, ressalte-se que a gravidade do delito é fator importante a ser considerado na análise, mas, de per se, não pode autorizar a custódia preventiva. Insista-se que as investigações vêm adiantadas, além de calcadas em prova documental. O clamor público, igualmente, não pode ser medido pelo teor ou destaque que a mídia dá aos fatos. Como referido, necessária a existência de dado concreto de que a sociedade poderá permanecer desprotegida ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em risco com a soltura.

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Prestadas, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

Augusto de Siqueira
Relator